



**ESTADO DO CEARA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS**

PROJETO DE LEI Nº 04.2019

Tarrafas/Cé, 24 de Abril de 2019.

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação dos distritos de Vila Nova e Caiçara, no Município de Tarrafas/Cé.

**Art. 1º** - Ficam criados os Distritos VILA NOVA e CAIÇARA, com sedes nos povoados de mesmos nomes, que ficam elevados à categoria de Vila, no Município de Tarrafas, Estado do Ceará.

**Art. 2º** - A área territorial abrangida pelo Distrito VILA NOVA, resulta de desmembramento do Distrito Tarrafas (Sede), e terá os seguintes limites: partindo da foz do Riacho Felipinho no Riacho do Felipe, no limite intermunicipal com Assaré/CE; segue pelo limite intermunicipal com Assaré, rumo sudoeste e depois oeste, até o seu cruzamento com a Rodovia CE 375; segue por esta Rodovia, rumo nordeste, até o Riacho do Urucu, na localidade Cajazeiras do Giló (coordenadas  $-6.721584^\circ$ ,  $-39.760420^\circ$ ); sobe por este Riacho, rumo sudeste, até seu cruzamento com a estrada Cajazeiras – Vila Nova, nas proximidades da localidade de Guaribas (coordenadas  $-6.740221^\circ$ ,  $-39.724219^\circ$ ); segue por esta estrada até sua incidência na estrada Vila Nova – Monte Alegre (coordenadas  $-6.755975^\circ$ ,  $-39.711435^\circ$ ); deste ponto segue em reta, rumo sudeste, até o Riacho do Felipe no ponto de coordenadas  $-6.761684^\circ$ ,  $-39.694239^\circ$ ; daí segue pelo Riacho do Felipe, rumo sul, até o ponto inicial.

**Art. 3º** - A sede do Distrito VILA NOVA será o povoado de mesmo nome, e terá sua Zona Urbana definida pelos seguintes limites: Inicia na Escola José Eutides Vilanova - inclusive (coordenadas  $-6.762565^\circ$ ,  $-39.716577^\circ$ ); deste ponto segue em reta, rumo sudeste, até a barragem na margem direita da saída para o Sítio Alegrete (coordenadas  $-6.763800^\circ$ ,  $-39.707919^\circ$ ); deste ponto segue em reta, rumo sudoeste, até a estrada Vila Nova – Cachoeira dos Ricartes, no ponto de coordenadas  $-6.771888^\circ$ ,  $-39.711873^\circ$ ; deste ponto, segue em reta, rumo noroeste, até a passagem molhada sobre o Riacho do Urucu na estrada Vila Nova – Urucu (coordenadas  $-6.764292^\circ$ ,  $-39.717316^\circ$ ); deste ponto segue em reta até o ponto inicial.

**Art. 4º** - A área territorial abrangida pelo Distrito CAIÇARA, resulta de desmembramento do Distrito Tarrafas (Sede), e terá os seguintes limites: partindo da foz do Riacho Felipinho no Riacho do Felipe, no limite intermunicipal com Assaré/CE; segue pelo Riacho do Felipe, rumo



## ESTADO DO CEARA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

norte, até o ponto de coordenadas  $-6.761684^{\circ}$ ,  $-39.694239^{\circ}$ ; deste ponto, segue em reta, rumo noroeste, até a incidência da estrada Cajazeiras – Vila Nova na estrada Vila Nova – Monte Alegre (coordenadas  $-6.755975^{\circ}$ ,  $-39.711435^{\circ}$ ); segue, rumo noroeste, pela estrada Cajazeiras – Vila Nova até a estrada Guaribas – Umbuzeiro (coordenadas  $-6.739613^{\circ}$ ,  $-39.721734^{\circ}$ ); segue pela estrada Guaribas – Umbuzeiro até a Serra do Umbuzeiro (coordenadas  $-6.715641^{\circ}$ ,  $-39.713795^{\circ}$ ); segue pelo divisor de águas da Serra do Umbuzeiro, rumo nordeste, até o seu pico mais oriental, nas proximidades do Riacho do Felipe (coordenadas  $-6.665347^{\circ}$ ,  $-39.676908^{\circ}$ ); deste ponto segue em reta sentido leste até o Riacho do Felipe (coordenadas  $-6.665347^{\circ}$ ,  $-39.667154^{\circ}$ ); deste ponto desce pelo Riacho do Felipe, rumo norte, até o limite intermunicipal com Cariús/CE; por este limite até o limite intermunicipal com Farias Brito/CE; por este limite até o limite intermunicipal com Assaré/CE, e por este limite até o ponto inicial.

**Art. 5º** - A sede do Distrito CAIÇARA será o povoado de mesmo nome, e terá sua Zona Urbana definida pelos seguintes limites: inicia na barragem de Fransquim de Antonio Chicô, ao noroeste da vila (coordenadas  $-6.700772^{\circ}$ ,  $-39.674269^{\circ}$ ); deste ponto segue em reta, sentido leste, até o Riacho do Felipe (coordenadas  $-6.700772^{\circ}$ ,  $-39.668485^{\circ}$ ); segue pelo Riacho Felipe, rumo sul, até confrontar a barragem de Valderi Roseno (coordenadas  $-6.708791^{\circ}$ ,  $-39.668587^{\circ}$ ); deste ponto segue em reta, sentido oeste, até a barragem de Valderi Roseno (coordenadas  $-6.708791^{\circ}$ ,  $-39.674724^{\circ}$ ); deste ponto segue em reta, rumo norte, até o ponto inicial.

**Art. 6º** - O Executivo promoverá as instalações dos Distritos VILA NOVA e CAIÇARA criados por esta Lei.

**Art. 7º** - O Executivo dará ciência da criação e instalação dos Distritos VILA NOVA e CAIÇARA aos poderes do Estado, a todas as Secretarias Municipais, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, às Concessionárias de Serviços Públicos (Abastecimento de Água, Energia Elétrica e afins) e à Secretária de Estado da Justiça, com envio de cópia desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 265/2009, 266/2009, 267/2009 e 268/2009.

Valdeci Ferreira Lêu

Presidente



**PARECER JURÍDICO**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS**  
**PREFEITO: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO**  
**OBJETIVO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI**

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º.

Compulsando a justificativa apresentada para o presente projeto de lei, bem como da minuta apresentada, percebe-se que este encontra-se em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade, sem haver qualquer disposição contrária a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e a Constituição Federal, podendo, desta forma, ter seu regular trâmite.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

**CONCLUSÃO**

*Ad hunc modum* e considerando as peças colacionadas aos autos presente projeto, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, conclui-se e opina-se pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Diante do exposto propõem-se o retorno para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

  
**ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS**  
**OAB/CE 32122**